



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 124 /2008.

Institui o regime de transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
Estado do Rio de Janeiro;**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros na modalidade de fretamento, executados por veículos de passageiros, com capacidade mínima de 10 (dez) lugares, ônibus ou microônibus, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a eles aplicáveis.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- fretamento - o serviço realizado mediante contrato escrito entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Permitente Municipal de São Pedro da Aldeia, diversos dos previstos para os serviços de transporte coletivo de passageiros, regular ou convencional;

II- veículo de passageiros - veículo com capacidade de transporte mínima de 10 (dez) passageiros, dotado, dentre outras características, de bancos confortáveis, ar condicionado ou não, porta de entrada e saída de passageiros;

III - Poder permitente - o Município, através da Secretaria Municipal Competente;

IV - autorizatário - titular de delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente Municipal, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão-somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - O serviço instituído através desta Lei objetiva satisfazer as necessidades de:

I- grupos de turistas – desde que o veículo possua as características exigidas pela Secretaria de Turismo, e esteja vinculado, mediante contrato, com agências de turismo, hotéis ou pousadas;

II - grupos de pessoas que se destinam a eventos – mediante contrato onde seja informado a data e local do evento, bem como qualificados os contratantes;

III – transporte de empregados de empresas de qualquer natureza, desde que transportados porta a porta;

IV - fretamento mediante contrato escrito, contendo a listagem de passageiros, e que determine origem e destino do serviço prestado.

§ 1º – Em todas as hipóteses a Subsecretaria de Segurança, ou órgão equivalente, deverá autorizar previamente a execução do serviço.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e II a autorização deverá se dar até 72 (setenta e duas) horas úteis antes da execução do fretamento, mediante a apresentação contrato.

Art. 3º - No caso de cooperativas o embarque e desembarque de passageiros deverá ser realizado em local específico, próprio ou alugado para esse fim, distante no mínimo 500 (quinhentos) metros dos terminais rodoviários municipais e intermunicipais, vedada a parada em vias públicas.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a parada dos veículos de fretamento em vias públicas, objetivando a manutenção da ordem do trânsito Municipal.

Art. 4º - Os serviços serão prestados por pessoas físicas organizadas em cooperativas, ou pessoas jurídicas, constituídas na forma da legislação vigente, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda e registradas no órgão competente para gerir o Sistema Municipal de Transportes de Passageiros.

Art. 5º - Ficam vedados, expressamente, o embarque e desembarque de passageiros no curso da viagem.

Art. 6º - Fica autorizada, excepcionalmente, no caso de contratos celebrados com empresas para transporte de seus empregados, o embarque e desembarque no curso da viagem.

§1º – Nesta situação os contratos deverão indicar os pontos de embarque dos empregados.

§2º - Em qualquer hipótese é vedado o transporte de passageiros em pé, com exceção de ônibus.

Art. 7º - Os veículos que operarem o serviço deverão ter capacidade mínima de 10 (dez) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender ao seguinte:

I- idade máxima de cinco anos para ingresso no serviço, contados do ano de fabricação;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II- idade máxima de dez (dez) anos para operação do serviço, contados do ano de fabricação;
- III - registro no Departamento de Trânsito do Estado-Detran, na categoria de transportes de aluguel;
- IV – vistoria anual junto à Subsecretaria de Segurança, ou órgão equivalente;
- V- seguro obrigatório;
- VI – seguro de responsabilidade civil contra danos pessoais por passageiros transportados e danos materiais, na forma a ser regulamentada;
- VII – apresentar caracterização externa do veículo;
- VIII – estar licenciado no Município de São Pedro da Aldeia.
- IX – observar o disposto no art. 105 do CTB.
- X – estar quite com as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 8º - Ficarà rescindida a autorização nas seguintes hipóteses.

- I- inadimplência do autorizatário para com os tributos municipais, bem como todos os demais tributos que incidam sobre o veículo;
- II- caso o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada na forma da legislação vigente;
- III - por descumprimento de qualquer outro dispositivo previsto nesta Lei ou nos seus regulamentos.
- IV – morte do autorizatário.

Art. 9º - Fica terminantemente vedada a transferência das autorizações objeto desta Lei.

Art. 10 - O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo que deverá ser colado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

Art. 11 - O órgão competente do Município somente poderá registrar um veículo por cada cooperativado, e desde que o mesmo faça prova de sua propriedade.

§1º - Fica vedado o credenciamento de motorista auxiliar.

§2º - Os autorizatários deverão realizar requerimentos e petições ao Poder Público Municipal através das cooperativas, ou pessoas jurídicas a que estejam vinculados.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§3º - Toda forma de contato dos autorizatários com o Poder Público Municipal se fará através da cooperativa ou pessoa jurídica a que estejam vinculados, na pessoa de seu representante legal.

Art. 12 - Fica estabelecido em 20 (vinte) o número máximo de autorizações a serem concedidas às cooperativas.

Art. 13 - As obrigações e penalidades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros na modalidade de fretamento serão fixadas em Decreto.

§1º - No caso de aplicação de penalidade ao autorizatário, a cooperativa ou pessoa jurídica responde solidariamente pela obrigação.

§2º - Em caso de não pagamento da multa será a mesma incluída em dívida ativa municipal para cobrança judicial, observada a solidariedade passiva estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 14 - Todos os veículos que operarem serviços de transporte municipal de passageiros remunerado, caso não sejam concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal, serão apreendidos pela autoridade competente do Município.

Parágrafo Único - O Município comunicará ao DETRAN/RJ as apreensões realizadas com base no caput deste artigo, para fins de desemplacamento do veículo, com base na presente Lei Municipal.

Art. 15 - Os valores relativos a multas e outros encargos, exceto impostos, recebidos pelo Município na aplicação desta lei deverão ser recolhidos em conta específica para utilização exclusiva no serviço de transporte.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTE

Constou do expediente da Sessão
do dia 15 / 07 / 2008

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
27 de junho de 2008.


Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente

DA COMISSÃO
De Justiça e Redação
Em, 15 / 07 / 2008


Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente


PAULO LOBO
= Prefeito =

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em, 15 / 07 / 2008


Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 15 / 07 / 2008


Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525 R.222

e-mail: cmspa@bol.com.br

... continuação... Autógrafo do Projeto de Lei nº 124, de 15 de julho de 2008

Parágrafo único - Até a instituição do órgão regulador, a edição de normas regulamentares é atribuição da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, 15 de julho de 2008.

1617

1892

MESA DIRETORA

CLÁUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS – Presidente

GILSON LUIZ DOS SANTOS – Vice-Presidente

JOSÉ RICARDO SOARES PINHEIRO (Kaká) – 1º Secretário

FRANCISCO DA SILVA ASSIS – 2º Secretário